

AO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SETOR DE LICITAÇÕES
A/C SR. PREGOEIRO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, ANEXO II, 6º ANDAR, SALA 621
BRASILIA/DF

Ref.: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 04/2019

JOACIR MONZON POUHEY, leiloeiro público oficial matriculado perante a Jucepar sob o nº 18/295, estabelecido à rua Maria Geronasso do Rosário, 50, CEP: 82560-540, Curitiba/PR, vem, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR O EDITAL DA LICITAÇÃO acima mencionada, o que se faz nos seguintes termos:

1. Da tempestividade da presente impugnação:

Conforme previsto no *item 19.1* do edital ora impugnado, a impugnação poderá ser apresentada, por qualquer interessado, até 02 dias úteis antes da sessão pública designada para o dia 27/03/2019. Portanto, não há dúvidas da tempestividade da presente impugnação apresentada em 19/03/2019.

2. Síntese do edital ora impugnado:

Extraí-se do edital ora impugnado, que a licitação em questão tem como objeto a *“contratação de leiloeiros públicos oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, em como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para a realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad).”*

Dentre as regras estabelecidas no referido edital, encontram-se:

- Participação restrita de leiloeiros pessoas físicas (*itens 1.1 e 3.1 do Edital*);
- Exigência da apresentação de Declaração de Infraestrutura, com a existência de licença do Corpo de Bombeiros, Licenciamento Ambiental e Apólice de Seguro (*item 7.20.4 do Edital*);
- Possibilidade de ofertar proposta em qualquer valor/percentual (*item 4.1 e seguintes do Edital*)

3. Das razões de impugnação:

3.1. Da necessária ampliação da participação de leiloeiros registrados como empresário individual (art. 30 da Instrução Normativa 17/2013 do DREI):

Tanto no item 1.1, quanto no item 3.1 do Edital ora impugnado, consta a restrição da participação de leiloeiros pessoa física.

Ocorre que, conforme previsto no art. 30 da Instrução Normativa 17/2013 do DREI (*Departamento de Registro Empresarial e Integração*), **é permitido que o leiloeiro, devidamente registrado perante a Junta Comercial, exerça suas atividades mediante empresa individual estabelecida exclusivamente para tal finalidade.**

Art. 30. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.
Parágrafo único. Respeitadas as disposições do caput, **será facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial onde estiver matriculado.** (*Alterado pela IN DREI nº 39, de 31 de março de 2017*) (*grifamos*)

Logo, a fim de que a licitação fique em consonância com as normas em vigor, é necessário que a participação ao certame seja ampliada, permitindo não apenas leiloeiro pessoa física, mas, também, empresa individual estabelecida, por leiloeiro público devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial do Estado da Federação, de acordo com o art. 30 da Instrução Normativa 17/2013 do DREI.

Não bastasse a previsão da norma acima indicada, a ampliação ora proposta também se justifica pelo fato de que, no caso, há previsão de leilão de bens armazenados em diversas localidades, havendo, com isso, a possibilidade de que algum desses leilões venha a ser questionado junto ao Poder Judiciário. Nesses casos, não raras vezes, o leiloeiro é indevidamente incluído no polo passivo da demanda, hipótese em que, caso o leiloeiro seja acionado como pessoa física, ficará obrigado a comparecer pessoalmente aos atos processuais, o que, muitas vezes, se torna impraticável, tanto fisicamente, quanto financeiramente. Contudo, sendo o leiloeiro contratado sob a forma de empresa individual, ao ser eventualmente acionado mediante a pessoa jurídica, o leiloeiro poderá se fazer representar por preposto nos atos processuais.

Diante de tais considerações e, principalmente, a fim de adequar o certamente às normas em vigor, impugna-se o edital de licitação a fim de que seja permitida a participação, na licitação,

tanto de leiloeiro pessoa física, quanto leiloeiro estabelecido sob a forma de empresa individual, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa 17/2013 do DREI.

3.2. Do seguro e da licença ambiental. Das exigências excessivas e/ou impossíveis de serem cumpridas:

Dentre as exigências previstas no Edital ora impugnado, encontra-se, no item 7.20.4, a seguinte exigência:

7.20.4. Declaração de infraestrutura para guarda de bens, em que fique consignada a área total do depósito, a existência de licença do Corpo de Bombeiros e Certidão de Regularidade com o Órgão de Licenciamento Ambiental e, ainda, de Apólice de Seguros assegurando os materiais porventura lá acautelados;

Ou seja, o referido item exige:

- a) seguro que garanta a cobertura dos bens (e não do local onde os bens são guardados/armazenados).
- b) licença ambiental do local onde os bens serão armazenados

No que diz respeito ao seguro exigido, é importante destacar que tal “produto” não é ofertado por nenhuma empresa seguradora, seja nacional, sejam internacional, **tendo em vista não ser possível mensurar os riscos**, já que os bens guardados/armazenados, além de não serem previamente conhecidos, não passam por vistoria. Logo, se mostra impossível o cumprimento de tal exigência, o que deverá acarretar na deserção da licitação. A esse respeito, ressalta-se que, em se tratando de bens variados (equipamentos, joias, veículos, embarcações, etc.), por certo, a guarda/armazenamento dos mesmos será realizada em locais diversos. Logo, o que se mostra possível/viável, à título de exemplo, é que o local (geralmente um escritório) em que serão armazenadas as joias, tenha cobertura securitária pelos eventos furto, roubo, incêndio, dentre outros.

Em relação a licença ambiental, tal exigência se mostra restritiva e excessiva à medida que os Municípios possuem políticas próprias para a concessão e alvará de funcionamento. Dessa forma, em muitos Município, o alvará de funcionamento é concedido independente de licença ambiental. Logo, em muitos locais, é possível comprovar o regular funcionamento do estabelecimento sem que haja licença ambiental, a qual, em tal hipótese, será impossível demonstrar.

Já no que diz respeito a licença do corpo de bombeiros, via de regra, a licença restringe-se a área coberta do imóvel. Não obstante isso, em se tratando de guarda/armazenamento de

veículos, a licença do corpo de bombeiros é negada em razão dos veículos, quando da apreensão dos mesmos, possuírem óleos lubrificantes e combustível. Assim, a licença a ser expedida pelos bombeiros depende da análise de cada local, verificando-se o estado e quantidade dos veículos armazenados.

Em razão do acima exposto, resta impugnado o Edital de Licitação do que diz respeito a exigência para a apresentação de seguro (*dos bens guardados/armazenados*), licença ambiental e licença do corpo de bombeiro (*do local em que os bens serão armazenados*), sugerindo, desde já, que: **a)** Que o seguro exigido se restrinja ao local onde os bens serão armazenados; **b)** Seja dispensada a licença ambiental; **c)** Seja possibilitado que a licença do corpo de bombeiros seja apresentada em prazo razoável após a remoção dos bens.

3.3. Da possibilidade de apresentação de propostas iguais que inviabilize a fase de lances:

O Edital de Licitação, em seu item 4.1 e seguintes, prevê o encaminhamento e proposta até o dia e hora da sessão.

4.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

Contudo, embora o edital preveja limite máximo da proposta, em nenhum momento prevê limite mínimo, o que, com a devida venia, inviabilizada a fase de lances (etapa competitiva).

Dessa forma, verifica-se, por exemplo, a possibilidade de todos os interessados apresentarem proposta no valor (*mínimo*) de R\$ 0,01, ou seja, 0,005% da taxa de comissão a ser paga pela União. Nessa hipótese, não haveria o que ser disputado, sendo a licitação resolvida pelos critérios de desempate (*itens 5.19 e 5.20 do Edital*).

Além disso, ainda em tal hipótese, todas as propostas se mostrariam inexequíveis, frustrando a licitação.

Logo, conforme adiante demonstrado, considerando as peculiaridades do objeto da presente licitação, a realização da mesma pelo tipo “menor preço” não se mostra o mais adequado, sendo necessário, em prol da União, a realização do certame pelo tipo “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”.

3.4. Da necessária observação das peculiaridades do objeto da licitação. Ausência de informações suficientes para a apresentação da proposta:

Nota-se que, dentre os bens a serem leiloados, encontram-se diversos veículos, os quais deverão ser removidos, guardados/armazenados, regularizados e ofertados em leilão público.

Contudo, faltam informações essenciais para que os interessados possam apresentar proposta considerada exequível, a saber:

- a) Qual o estado de conservação dos veículos?;
- b) Quantos veículos são considerados “em circulação?;
- c) Quantos veículos são considerados “sucatas” e, destas, quantas são considerados servíveis (*destinadas a comércio de peças*) e quantas são consideradas inservíveis (*destinadas a reciclagem – material ferroso*)?
- d) Qual o ano e modelo dos veículos?

Tais informações são essenciais para que os interessados possam valorar os custos administrativos e financeiros (*especialmente, custos relacionados remoção, guarda e providência para a regularização dos bens*), sob pena da proposta/lance ser mera estimativa, vindo a inviabilizar a execução do contrato.

Para ilustrar e melhor exemplificar: A Região I é composta das localidades da Região de Foz do Iguaçu (*englobando as localidades de: Céu Azul, Entre Rios do Oeste, Itaipulândia, Matelândia, medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu*), Guaira e Região (*englobando as localidades de: Mercedes e Terra Roxa*), Cascavel e região (*englobando as localidades de: Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Quedas do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná*). Considerando-se um raio médio de 120 km no epicentro, em tese município de Cascavel, as remoções de 400 bens, além de eventualmente o incremento de 1.040 (*considerando-se a possibilidade de venda dos 19.000 mencionados, calculando-se a distribuição equitativa com base nos já disponíveis para venda*), obrigará o vencedor da licitação a assumir a remoção e guarda de bens cujo leilão pode não acontecer em período breve, devendo dispendir recursos sem a efetiva certeza do preço de venda (*avaliação*). Na região em análise, deverá remover bens cujo custo inicial é de R\$ 150,00 por veículo (*para remoção dentro do mesmo município*), podendo a chegar a R\$ 1.000,00 (*para distâncias de 250 km, como entre Guaira e Foz do Iguaçu*). Isso considerando-se carro leve, com condições de ser colocado em caminhão plataforma. Tendo em vista os

custos de armazenagem desses bens em Foz do Iguaçu (*como mencionado no Termo de Referência*), no montante de R\$ 1.000.000,00 (*um milhão de reais*) ao ano, **o leiloeiro, para ressarcir-se de tais custos, considerando o máximo de comissão de 5% (do arrematante) e de 5% (da União), teria que vender R\$ 10.000.000,00 em bens.** Considerando a hipótese que os 380 veículos estão todos em Foz do Iguaçu e que serão apenas removidos dentro do próprio município, para o leiloeiro ser ressarcido de seus custos, cada veículo deveria ser vendido por R\$ 26.780,00. No que diz respeito às sucatas, sabe-se que o valor médio de venda das sucatas servíveis (*com destinação ao mercado de peças usadas*) é de 500,00 (*automóveis*) e R\$ 100,00 (*motocicletas*), enquanto que o valor médio de venda os veículos de destinação para reciclagem siderúrgica é, em média, entre 10 e 60 centavos o quilo. Destaca-se que a previsão de custos, acima indicada, leva em consideração apenas a locação de terreno em um único Município e a quantidade de veículos, não considerando os custos administrativos, de remoção, de segurança armada, de sistema, divulgação, de riscos trabalhistas, de contratação de mão de obra, indenizações, dentre outros.

Ainda no cenário acima apresentado, caso a proposta vencedora da licitação fosse em valor “zero”, ou seja, sendo o leiloeiro remunerado apenas mediante a comissão de 5% a ser paga pelo arrematante, cada veículo, apenas para ressarcimento dos custos do leiloeiro (*considerando apenas as despesas básicas, conforme acima destacado*), teria que ser arrematado, em leilão, pelo valor de R\$ 54.000,00.

Logo, é imprescindível se ter a dimensão do estoque para elaboração da proposta. Contudo, **no edital, não há informação suficiente, o que justifica a presente impugnação.**

3.5. Ausência de informações relativas aos serviços a serem prestados pelo leiloeiro:

O item 5.1.1 e seguintes do Termo de Referência, estipula que os serviços a serem realizados pelo leiloeiro, serviços estes que antecedem e sucedem a realização dos leilões, a saber:

5.1.1. A contratação deve abranger os serviços de recolhimento, depósito, guarda e organização de leilões públicos por meio de leiloeiro oficial, de veículos e bens apreendidos, compreendidas as atividades de pós-venda, em que são realizados todos os trâmites necessários para a regularização dos bens alienados.

5.1.2. Distinguem-se os serviços de recolhimento, depósito, guarda e organização de leilão público de veículos e outros bens, entendidos para os devidos fins aplicáveis a este instrumento, nos termos a seguir descritos:

5.1.2.1. Da Remoção: a retirada e o deslocamento do bem do local em que se encontra para o local em que ficará depositado.

5.1.2.2. Da Guarda: vigilância exercida sobre os bens no lugar em que estará depositado, objetivando-se a preservação de seus caracteres, peças e acessórios, até sua destinação final.

5.1.2.3. Do Depósito: consiste na colocação do bem em local adequado, nos termos exigidos pelo Edital.

5.1.2.4. Da organização de leilões públicos de bens: suporte técnico e operacional às atividades necessárias para organização de leilões públicos, atividades estas que antecedem e sucedem a realização da hasta pública, da preparação processual até a baixa dos débitos e diligenciamento junto aos órgãos de trânsito competentes, no caso de veículos.

5.1.3. Os serviços deverão ser executados em toda a área geográfica da região prevista no item de contratação.

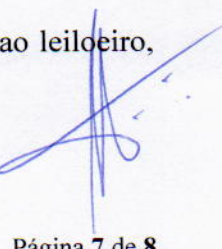
Contudo, o edital não especifica, com clareza, quais as exatas incumbências do leiloeiro em se tratando de veículos, à medida que:

a) Não há menção, no edital, a respeito da entrega, ou não, dos veículos livres de ônus e débitos. Lembra-se que, havendo débitos, os mesmos deverão ser desvinculados antes da entrega do veículo ao arrematante. Então, se faz necessário esclarecer: O desvinculo dos débitos será efetuado pro ordem judicial? Em caso positivo, qual será o juiz competente para determinar tal desvinculo? O leiloeiro deverá comunicar, ao juízo de origem (*responsável pela apreensão*) para que este determine o o desvinculo dos débitos? Ou o leiloeiro, por força do contrato a ser firmado, terá poderes para pleitear, junto aos órgãos competentes, o desvinculo dos débitos? Nota-se que nem o edital, nem o termo de referência, esclarece tais procedimento. É importante ressaltar que eventual demora no desvinculo de débitos poderá trazer transtornos e prejuízos tanto para os arrematantes, quanto para a União, que poderá ser demandada para garantir a entrega dos veículos livres de débitos, bem como, eventualmente, ressarcir os arrematantes pelos prejuízos suportados pelos mesmos, inclusive prejuízos decorrentes da multa e pontuação, imposta pela legislação de trânsito, em razão da demora na transferência do veículo em prazo superior a 30 dias Pois se esperar a máquina pública poderá ser vitimado de ações judiciais de caráter indenizatório contra si sem a possibilidade de denúncia à lide da União de arrematantes que não conseguem a transferência, e são multados e lhes atribuída pontuação no prontuário da CNH e multa por demora superior a 30 dias da expedição da nota de venda em leilão.

b) Não há menção, no edital, a respeito das providências relativas a veículos sobre os quais recaem bloqueios judiciais. Na hipótese de, sobre o veículo levado à leilão, recair bloqueio judicial (*decorrente de ordem de juizes trabalhistas, federais e estaduais, bem como do Distrito Federal*), o edital não menciona como serão os procedimentos, tendo em vista a dificuldade tanto de identificar os bloqueio (*já que o sistema RENAJUD, muitas vezes, não contém informações completas, dificultando, inclusive, identificar a origem do bloqueio*), quanto a dificuldade em dar baixa nos bloqueios, seja por depender do r. juízo competente, seja pela constante negativa observada nos órgãos de trânsito.

3.6. Da necessária alteração do tipo de licitação

Conforme acima mencionado, o edital prevê inúmeras incumbências ao leiloeiro, incluído serviços que antecedem e serviços que sucedem os leilões.



Portanto, para a execução do objeto da licitação é **essencial a expertise do leiloeiro que vier a ser contratado**, evidenciando que a licitação por “melhor preço” é incapaz de garantir a melhor contratação.

Dessa forma, deve ser alterado o tipo de licitação, mediante a adequação do edital, de forma que a mesma seja realizada pelo tipo “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”.

4. Do pedido:

Ex positis, reque-se seja a presente impugnação recebida, a fim de, mediante a análise dos pontos acima apontados, ser readequado o edital de licitação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 19 de março de 2019.

JOACIR MONZON POUÉY
Leiloeiro Público Oficial

